

216

Infante Paulo  
12301

15/03/2013

Arquivar na pasta do Sr.  
Mps

Presidência do Conselho de Ministros  
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
Entrada N.º 340  
Data 8 / 3 / 2013

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º  
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 1645/2013	07-03-2013
		Proc. 866.01/2013	
		Reg. 2236/2013	

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do e-mail da Ordem dos Advogados, datado de 6 de março de 2013 e Parecer anexo, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado  
/ES

**Paula Caldeira**

**De:** Gab Apoio Ministro Administração Interna  
**Enviado:** quinta-feira, 7 de Março de 2013 10:24  
**Para:** Paula Caldeira  
**Cc:** Carolina Gomes Condeço de Oliveira  
**Assunto:** FW: Pareceres da OA  
**Anexos:** parecer anteproproj prop lei altera Reg Jurí Armas Munições.doc; parecer anteproproj prop lei altera Lei de Combate à Violência no Desporto.doc

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA GABINETE DO MINISTRO	
ENT. N.º 2236	107-03-2013
PROC. N.º 866-01	2013

**Importância:** Alta

**De:** Gab Ministro da Administração Interna  
**Enviada:** quarta-feira, 6 de Março de 2013 18:18  
**Para:** Gab Apoio Ministro Administração Interna  
**Assunto:** FW: Pareceres da OA  
**Importância:** Alta

Melhores cumprimentos  
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI

**De:** Gabinete Bastonário [gab.bastonario@cg.aa.pt]  
**Enviado:** quarta-feira, 6 de Março de 2013 18:08  
**Para:** Gab Ministro da Administração Interna  
**Assunto:** Pareceres da OA

V/REF.ª V/OFS. N.ºs 1309/2013 e 1320/2013

Exma. Senhora  
Dr.ª Rita Abreu Lima  
Chefe do Gabinete  
do Ministro da Administração Interna

Na sequência dos ofícios *supra* identificados de V. Exa., cuja recepção assinalamos, incumbeme o Senhor Bastonário, de remeter por este meio a V. Exa., os Pareceres da Ordem dos Advogados referentes ao Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições, alterada pelas Leis nºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, 26/2010, de 30 de Agosto, e 12/2011, de 27 de Abril e ao Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº39/2009, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei nº 114/2011, de 30 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Angeja

*Urg. copia ao Galvão,  
e outra para  
e outra para*

*António Delicado*  
07.03.2013  
António Delicado  
Adjunto do  
Ministro da Administração Interna



ORDÉM  
ADVOCADOS

CONSELHO GERAL  
Gabinete Bastonário

Av. da República, 127  
1050-149 Lisboa  
Tel. 213 100 000  
Fax. 213 100 000  
E-mail: [gab.bastonario@cg.oa.pt](mailto:gab.bastonario@cg.oa.pt)  
Website: [www.oa.pt](http://www.oa.pt)

---

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:** Este e-mail pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se não for o destinatário pretendido, não deve divulgar, copiar, reproduzir, distribuir, publicar ou utilizar esta mensagem de qualquer forma. Se recebeu esta mensagem por engano, deve avisar imediatamente o remetente, indicando que não viu esta mensagem e destruir a cópia. O remetente não se responsabiliza por danos decorrentes do uso indevido de e-mails. Obrigado.

**CONFIDENTIALITY WARNING:** This e-mail may contain confidential and/or privileged information. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute or copy this e-mail. Please notify the sender immediately by e-mail if you have received this e-mail by mistake and delete this e-mail from your system. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute or copy this e-mail. Please notify the sender immediately by e-mail if you have received this e-mail by mistake and delete this e-mail from your system. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute or copy this e-mail. Please notify the sender immediately by e-mail if you have received this e-mail by mistake and delete this e-mail from your system. Obrigado.

# Parecer da Ordem dos Advogados

*(Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho).*

## I

**As alterações que se pretende introduzir no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.**

O anteprojecto de proposta de lei visa alterar a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que aprovou o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, tendo antes sofrido uma pequena alteração devido à extinção dos governos civis, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

Em primeiro lugar, o anteprojecto de proposta de lei acaba com o Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD), revogando o art. 4º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que o prevê como "*órgão competente para promover e coordenar a adopção de medidas de combate às manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, e [que] funciona junto do Conselho Nacional do Desporto nos termos do Decreto -Lei n.º 315/2007,*

*de 18 de Setembro, na sua redacção actual.*", e, em consequência de tal revogação, transfere as competências que, em muitas das suas normas, são deferidas ao CESD para o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.).

Por isso, muitas das alterações que são introduzidas, pelo anteprojecto, destinam-se a substituir, em várias normas da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, a referência que aí é feita ao Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD) pela referência ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.).

O anteprojecto também acrescenta às definições do art. 3º, a de "**agente desportivo**" para nela englobar *o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direcção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, bem como o árbitro e os seus auxiliares.*

E acrescenta também a definição de "**ponto de contacto para a segurança**" que é definido como *o representante do promotor do espectáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC (Autoridade Nacional de Protecção Civil) e os bombeiros, assim como com o organizador, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada.*

Justificando a exposição de motivos, "*A introdução deste ator no sistema ("ponto de contacto para a segurança") para atender as pretensões dos promotores e organizadores de*

*competições desportivas não profissionais, ou de pequena dimensão, pois dispensa a obrigatoriedade da dispendiosa função do coordenador de segurança – um profissional habilitado tecnicamente – e não descarta a imperiosa presença de um elemento permanentemente responsável pela segurança."*

O n.º 1 do art. 5º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, comete a aprovação de regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos ao "*organizador da competição desportiva*", o qual é definido na j) do art. 3º como *a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições.*

E o n.º 2 do mesmo art. 5º estabelece que os mencionados regulamentos internos estão sujeitos a registo junto do CESD e agora, segundo o anteprojecto, junto do IPDJ, I.P., sendo este registo condição da sua validade.

Tais regulamentos devem estar conformes com

- a) As regras estabelecidas pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, e disposições regulamentares;
- b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontre vinculada.

De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 5º, os regulamentos previstos no n.º 1 devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
- b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos;

- c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
- d) Discriminação dos tipos de objectos e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º.

Porém, se o organizador da competição desportiva não tiver aprovado os regulamentos em causa ou não os tiver submetido a registo junto do do CESD e agora IPDJ, I.P., a única sanção a que fica sujeito é a de, enquanto a situação se mantiver, não poder beneficiar de qualquer tipo de apoio público, e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo – cfr. n.º 5 do art. 5º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, o que constitui uma sanção que fica muito aquém da importância dos bens jurídicos que se pretende acautelar com a obrigação de elaborar tais regulamentos, pois faz-se "equivaler" o desvalor resultante da falta dos ditos regulamentos ao não recebimento de apoios públicos e/ou à suspensão do estatuto de utilidade pública.

É certo que esta solução já consta da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Mas, dado que se pretende alterá-la, afigura-se, no entanto, que a não aprovação, pelo organizador de competições desportivas, de regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos também deverá implicar a impossibilidade de realização do ou dos espectáculos desportivos em causa, à semelhança, aliás, do previsto para os regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização de espaços de acesso público, cuja não aprovação ou falta de registo junto do CESD e agora IPDJ, I.P. implicam a impossibilidade de serem realizados espectáculos desportivos, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata do funcionamento, consoante os casos – cfr. n.º 4 do art. 7º da Lei n.º 39/2009 e a redacção preconizada pelo anteprojecto para esse n.º 4.

Um outro aspecto que merece reserva é o que impõe a identificação das pessoas que integrem o *grupo organizado de adeptos*.

A alínea g) do art. 3º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, define "**grupo organizado de adeptos**" como "*o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas*".

A redacção preconizada, pelo anteprojecto, para o art. 14º da Lei n.º 39/2009 :

→ determina, como obrigatório, o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I.P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil;

→ a não realização do referido registo impede o promotor do espectáculo desportivo de atribuir qualquer apoio ao grupo organizado de adeptos, nomeadamente a concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações e de apoio técnico, financeiro ou material;

→ os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objecto de protocolo com o promotor, o qual é disponibilizado sempre que solicitado, à força de segurança e ao IPDJ, I.P.;

→ o protocolo deve identificar, em anexo, as pessoas que integram o respectivo grupo organizado de adeptos, devendo os grupos organizados de adeptos, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15º da Lei n.º 39/2009, possuir um registo sistematizado e actualizado dos seus filiados, cumprindo o disposto na Lei n. 67/98, de 26 de Outubro (Lei de protecção de dados pessoais), com indicação dos seguintes elementos:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Fotografia;
- e) Filiação, caso se trate de menor de idade;
- f) Morada; e
- g) Contactos telefónicos e de correio electrónico.



Isto é, os grupos organizados de adeptos, para além de terem de se constituir em associação nos termos da legislação aplicável, estão sujeitos a um tratamento que os considera, à partida, como suspeitos de crimes, pois a associação de que façam parte não só tem de possuir um registo actualizado com os dados pessoais de cada um dos respectivos associados, como também tem de comunicar esses dados ao promotor do espectáculo desportivo, o qual, trimestralmente, envia cópia ao IPDJ, I.P. que, por sua vez, o disponibiliza, de imediato, às forças de segurança.

A obtenção da identificação do cidadão ainda que, de forma indirecta e mediata através de terceiros, pressupõe a existência de *fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção*, como resulta do disposto no n.º 1 do art. 250º do Código de Processo Penal, cujo teor se transcreve:

#### **Artigo 250º**

##### **Identificação de suspeito e pedido de informações**

1 - Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2 - Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3 - O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguinte documentos:

- a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;
- b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4 - Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5 - Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

- a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;

c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do nº 3 ou do nº 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6 - Na impossibilidade de identificação nos termos dos nºs 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7 - Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8 - Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

9 - Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

Embora se perceba e concorde com a necessidade de prevenir a violência no desporto, não se afigura, no entanto, que essa prevenção se deva fazer à custa da violação e da supressão de direitos fundamentais, criando-se uma situação de suspeita legal e genérica de que as pessoas que integram os grupos organizados de adeptos são, à partida, bandos de suspeitos de crimes de violência no desporto.

Porque de duas uma:

- ou o legislador tem fundadas razões para considerar que a existência de "grupos organizados de adeptos" nos espectáculos desportivos são, por sua natureza, um factor inelutável que propicia situações de violência no desporto e então nem sequer deve permitir a sua existência e, muito menos, a possibilidade de lhes ser prestado qualquer tipo de apoios, por parte de promotores ou organizadores de espectáculos desportivos;

- ou então, não havendo essa convicção, o legislador não deverá tratar as pessoas que integram esses grupos, como suspeitos, exigindo aquilo que não exige a outros cidadãos que também assistam ao mesmo espectáculo desportivo.

Afigura-se, por isso, que esta suspeita legal sobre os cidadãos que integrem associações dos chamados grupos organizados de adeptos não é conforme com o disposto na Constituição, pois,

nos termos do estabelecido no n.º 1 do seu art. 46º, *os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal* (sublinhado nosso).

E, nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo art. 46º da Constituição, *as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial* ( sublinhado nosso).

Esta obrigação de fornecer ao IPDJ, I.P. e às forças de segurança os dados pessoais de identificação dos elementos que integrem grupos organizados de adeptos, sem a existência de fundadas suspeitas da prática de crimes representa uma clara e indiscutível interferência das mencionadas autoridades públicas ( IPDJ,I.P. e forças de segurança) na prossecução dos fins das associações de grupos organizados de adeptos.

Depois, a imposição legal da obrigação de fornecimento dos dados de identificação pessoal dos elementos que façam parte de grupos organizados de adeptos também viola o princípio constitucional de igualdade perante a lei consagrado no art. 13º da Constituição, dado que a lei em apreço não impõe essa obrigação de prévio fornecimento de dados pessoais de identificação a outros adeptos desportivos que não façam parte dos mencionados grupos organizados de adeptos.

Merece reparo a punição com pena de prisão de 2 a 8 anos, estabelecida, através do n.º 2 que o anteprojecto acrescenta ao art. 29º da Lei n.º 39/2009.

A redacção do art. 29º da Lei n.º 39/2009 é a seguinte:

Artigo 29.º

**Dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo**

Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade colectiva ou outros bens de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias.

O anteprojecto converte o corpo deste art. 29º em n.º 1 e acrescenta-lhe um n.º 2 com a seguinte redacção:

*" Quem, praticando os atos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos."*

Salvo melhor opinião, afigura-se excessivo, dado que o alarme ou inquietação entre a população, para além de ser de difícil e rigoroso apuramento objectivo, convida a que se recorra aos títulos mediáticos para se concluir se houve ou não alarme e inquietação entre a população, pondo a justiça a reboque dos meios de comunicação social.

Afigura-se, por isso, preferível que a existência ou ausência de alarme ou de inquietação entre a população sejam consideradas como agravantes ou atenuantes, respectivamente, e não como elementos de uma nova moldura punitiva que aumenta para o dobro o limite mínimo e praticamente em metade o limite máximo.

A redacção preconizada, pelo anteprojecto, para o art. 38º da Lei n.º 39/2009 alarga o dever de comunicação de decisões dos tribunais em matéria de crimes relativos à violência no desporto, pois, na redacção actual, este dever apenas existe em relação a decisões sobre crimes previstos e punidos nos arts. 33º e 34º e com o anteprojecto tal dever de comunicação passa a existir em relação a decisões que apliquem medidas previstas nos artigos 29º a 36º, as quais podem ser decisões que apliquem penas principais, penas acessórias de interdição de acesso a recintos desportivos – cfr. art. 35º – e medidas de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos – cfr. art. 36º –, sendo a redacção proposta para o art. 38º a seguinte:

*Artigo 38.º*

***Dever de comunicação***

*1 — Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem as medidas previstas nos artigos 29.º a 36.º, devendo estes transmitir aos promotores em causa a aplicação das medidas a que se referem os artigos 35º e 36º.*

*2 — Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao IPDJ, I.P. .*

Esta alteração suscita dúvidas, no tocante ao dever de comunicação da aplicação de medida de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos, prevista no art. 36º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, pois se o processo em que tal medida vier a ser aplicada se encontrar em segredo de justiça, afigura-se que nem o tribunal de instrução criminal poderá comunicar tal medida aos órgãos de polícia criminal que não tenham intervenção no processo de inquérito, nem os órgãos de polícia criminal poderão comunicar essa medida de coacção, seja aos promotores de espectáculos desportivos, seja ao IPDJ, I.P. .

Por último, também se afigura ser de afastar a punição, em simultâneo, como crime e como contrordenação, das condutas consistentes na introdução ou utilização, em recintos desportivos, de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou objectos que produzam efeitos similares.

Na verdade, através do anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, vem punir

*Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo:*

→ *explosivo civil, engenho explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado, com pena de prisão de 2 a 8 anos* – cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 86º da Lei n.º 5/2006, na proposta de redacção do anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Regime Jurídico das Armas e suas Munições;

→ *artigos de pirotecnia excepto os legalmente classificados da categoria 1, com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias* – cfr. alínea d) do n.º 1 do art. 86º da Lei n.º 5/2006, na proposta de redacção do anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Regime Jurídico das Armas e suas Munições.

Porém, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 39º da Lei n.º 39/2009 também é punida, como contraordenação, *a introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objectos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis* – cfr. redacção proposta, pelo anteprojecto, para esta alínea que apenas substitui a expressão "engenhos pirotécnicos" por "artigos de pirotecnia", para uniformizar com a terminologia adoptada no anteprojecto que visa alterar o Regime Jurídico das Armas e suas Munições.

É certo que o art. 20º do Regime Geral das Contraordenações, sob a epígrafe "Concurso de infracções" estabelece que se "*Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.*" (sublinhado nosso).

Também é certo que a proposta de alteração para o n.º 1 do art. 42º da Lei n.º 39/2009 prevê a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos "*por um período de até 2 anos*", pela prática da contraordenação prevista e punida na mencionada alínea g) do n.º 1 do art. 39 da Lei n.º 39/2009.

Porém, o anteprojecto de proposta de lei que visa alterar o Regime Jurídico das Armas e suas Munições também prevê, na alteração que preconiza para o n.º 2 do art. 91º, a pena acessória de interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais, pelo mínimo de 3 anos e máximo de 8 anos.

Não se vê, por isso, qualquer utilidade na punição criminal e contraordenacional das condutas consistentes na introdução ou utilização, em recintos desportivos, de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou objectos que produzam efeitos similares.

## II

### Conclusões

- 1- Salvo melhor opinião, afigura-se que a não aprovação, pelo organizador de competições desportivas, de regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos deverá implicar a impossibilidade de realização do ou dos espectáculos desportivos em causa, à semelhança, aliás, do previsto para os regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização de espaços de acesso público, cuja não aprovação ou falta de registo implicam, nos termos da redacção proposta para o n.º 4 do art. 7º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, a impossibilidade de serem realizados espectáculos desportivos, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata do funcionamento, consoante os casos.
- 2- A obtenção da identificação do cidadão ainda que, de forma indirecta e mediata através de terceiros, pressupõe, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 250º do Código de Processo Penal, a existência de fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de

extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

- 3- Por isso, a obrigação prevista na proposta de alteração para os 14º e 15º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, de fornecer ao IPDJ, I.P. e às forças de segurança dados pessoais de identificação das pessoas que integrem grupos organizados de adeptos, sem a existência de fundadas suspeitas da prática de crimes representa uma clara e indiscutível interferência das mencionadas autoridades públicas ( IPDJ,I.P. e forças de segurança) na prossecução dos fins das associações de grupos organizados de adeptos, o que é vedado pela norma do n.º 1 do art. 46º da Constituição.
- 4- E viola também o princípio constitucional de igualdade perante a lei consagrado no art. 13º da Constituição, dado que a lei em apreço não impõe essa obrigação de prévio fornecimento de dados pessoais de identificação a outros adeptos desportivos que não façam parte dos mencionados grupos organizados de adeptos.
- 5- A existência ou ausência de alarme ou de inquietação entre a população deverão ser consideradas como agravantes ou atenuantes, respectivamente, do crime de dano qualificado, no âmbito de espectáculo desportivo, e não como elementos de uma nova moldura punitiva que aumenta para o dobro o limite mínimo e praticamente em metade o limite máximo, como é previsto no novo n.º 2 que o anteprojecto de proposta de lei preconiza para o art. 29º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que prevê e pune o mencionado crime.
- 6- A redacção preconizada, pelo anteprojecto, para o art. 38º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que impõe aos tribunais o dever de comunicar aos órgãos de polícia criminal as



decisões que apliquem a medida de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos prevista no art. 36º da mesma lei e aos referidos órgãos de polícia criminal o dever de transmitir essas mesmas decisões aos promotores de espectáculos desportivos suscita dúvida e reserva,

- 7- Pois se o processo em que tal medida vier a ser aplicada se encontrar em segredo de justiça, afigura-se que nem o tribunal de instrução criminal poderá comunicar tal medida aos órgãos de polícia criminal que não tenham intervenção no processo de inquérito, nem os órgãos de polícia criminal poderão comunicar essa medida de coacção, seja aos promotores de espectáculos desportivos, seja ao IPDJ, I.P. .
- 8- Por último, também se afigura ser de afastar a punição, em simultâneo, como crime e como contrordenação, das condutas consistentes na introdução ou utilização, em recintos desportivos, de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou objectos que produzam efeitos similares.

Lisboa, 05 Março 2013

A Ordem dos Advogados  
António Marinho e Pinto